



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério Público Federal / Procuradoria da República no Distrito Federal e outros		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Esclarecimento quanto ao correto entendimento da questão do início do curso de Técnico em Radiologia antes do término do ensino médio		
<b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000184/2003-54		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CEB 31/2003	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 04/11/2003

## I – RELATÓRIO

A Senhora Procuradora da República, Dr.<sup>a</sup> Eliana Pires Rocha, em 10/10/2003, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação o ofício MPF/PRDF/ER 90/2003, protocolado neste colegiado em 17/10/2003, informando que o Ministério Público Federal instaurou os procedimentos administrativos de n<sup>o</sup> 08190.014644/03-13 e de n<sup>o</sup> 116.000.000801/03-19, para apurar irregularidades apontadas, respectivamente, por Hélio Vasconcelos e Leiber Alves de Lacerda.

Os responsáveis pela Representação ao Ministério Público Federal concluíram o curso de Técnico em Radiologia oferecido pela “Escola Técnica de Radiologia e Imagenologia”, de Brasília–DF. Os mesmos foram inscritos e obtiveram carteiras profissionais provisórias junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, da 1<sup>a</sup> Região – CRTR/1<sup>a</sup> R, tendo pago as correspondentes taxas e anuidades.

O fulcro da representação é motivado pelo indeferimento das correspondentes carteiras profissionais definitivas por parte do referido Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, com o argumento de que os mesmos “teriam se matriculado no curso técnico antes da conclusão do ensino médio, contrariando assim, a Lei 7.394/85, bem como o Parecer CNE/CEB 09/2001”.

Os autores das representações fundamentam seus pedidos nos Artigos 39 e 40 da LDB – Lei Federal 9.394/96, nos Artigos 3<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> do Decreto Federal 2.208/97 e no Parecer CNE/CEB 16/1999, em confronto com o Parecer CNE/CEB 09/2001.

Tendo em vista a irregularidade apontada, no sentido de que o Parecer CNE/CEB 16/1999, bem como dispositivos da LDB e do Decreto Regulamentador 2.208/97 foram contrariados frontalmente pelo Parecer CNE/CEB 09/2001, o Ministério Público Federal requisitou ao Senhor Presidente do Conselho Nacional de Educação os devidos esclarecimentos quanto ao entendimento adotado por este Colegiado “no que concerne à questão do início do curso técnico em radiologia antes do término do ensino médio”.

Com base no § 5<sup>o</sup> do Artigo 8<sup>o</sup> da Lei Complementar 75/93, a Senhora Procuradora da República determinou “o prazo de 10 dias úteis para a resposta”, o que foi cumprido através de ofício de 29/10/2003, da Secretária Executiva do Conselho Nacional de Educação, Sr.<sup>a</sup> Norma Sueli Jesus de Araújo, vazado nos seguintes termos:

*Reporto-me ao Ofício 90/2003-MPF/PRDF/ER, recebido no Conselho Nacional de Educação na data de 17/10/2003, que trata da solicitação de esclarecimentos dessa douta Procuradoria quanto ao entendimento adotado por este Conselho no que concerne à questão do início de curso técnico em radiologia antes do término do ensino médio. O Conselho Nacional de Educação se manifesta através de Pareceres, Resoluções e Indicações. Nesse sentido, o Ofício nº 90/2002 desse Ministério Público Federal foi encaminhado à Câmara de Educação Básica para o competente Parecer. Pelo presente, transmitimos informação do Presidente da Câmara de Educação Básica no sentido de que o tema foi incluído na pauta da próxima reunião ordinária daquela Câmara no dia 05/11/2003. Segundo o Presidente da Câmara, o referido Parecer esclarecerá que não houve contradição entre os atos normativos do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e os do Parecer CNE/CEB nº 09/2001. A norma do Parecer CNE/CEB nº 16/99 é genérica, para toda a educação profissional de nível técnico, ao passo que a norma do Parecer CNE/CEB nº 09/2001 trata de uma especificidade do Técnico em Radiologia. Informamos que tão logo seja aprovado um novo Parecer pela Câmara de Educação Básica sobre a matéria, o mesmo será encaminhado a essa Procuradoria da República, com a ressalva de que o mesmo necessitará, ainda, ser homologado pelo Sr. Ministro da Educação para que adquira plena validade.*

*Os motivos desse ofício são, de um lado, solicitar um adiamento do prazo estipulado por essa procuradoria para a obtenção de resposta conclusiva deste colegiado e, de outro lado, informar antecipadamente a tendência do parecer que estará sendo debatido e aprovado no âmbito da Câmara de Educação Básica deste Conselho Nacional de Educação.*

Os dispositivos legais e regulamentares citados na representação ao Ministério Público Federal são os seguintes:

- a) Artigo 39 e seu Parágrafo Único, da Lei Federal 9.394/96:  
Artigo 39: “A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva”.  
Parágrafo Único “O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.
- b) Artigo 40 da LDB: “A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”.
- c) Artigo 3º, Inciso II, do Decreto Federal 2.208/97:  
Caput do Artigo 3º “A Educação profissional compreende os seguintes níveis”:  
Inciso II “técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto”;
- d) Parecer CNE/CEB 16/1999 “O diploma de uma habilitação profissional de técnico de nível médio, portanto, só pode ser obtido por um aluno que conclua o ensino médio e, concomitante ou posteriormente, tenha concluído o ensino técnico”.
- e) Parecer CNE/CEB 09/2001 “os cursos de Técnico em Radiologia, da área de saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data do início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio”.

Na Câmara de Educação Básica foi providenciada a juntada aos autos de ofício protocolado neste Conselho Nacional de Educação em 29/09/03, sob o nº 066798/2003-11, de interesse do Colégio Paschoal Dantas, de São Paulo, cujo Curso de Técnico em Radiologia Médica foi devidamente aprovado pelo órgão próprio da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 04/99, do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e da Indicação CEE/SP nº 08/2000.

O Colégio Paschoal Dantas informa que “possui 60 alunos que estão cursando o ensino médio ou fizeram a matrícula com menos de 18 anos de idade, matrículas estas aceitas e permitidas, em cumprimento ao plano de curso autorizado pela Diretoria de Ensino”.

O presente Parecer trata, também, da solicitação do Prof. Sérgio Roberto Tullo, Coordenador do Curso de Radiologia Médica do Colégio Paschoal Dantas, de São Paulo, pela similitude com relação ao protocolado, de interesse do Ministério Público Federal.

## II – VOTO DO RELATOR

A LDB é clara quando determina que a “possibilidade de acesso à educação profissional” deve ser garantida ao trabalhador em geral, jovem ou adulto”, bem como ao aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior” (cf. Parágrafo Único do Artigo 39), e que essa Educação Profissional “será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada” (cf. Artigo 40).

O Inciso II do Decreto Federal 2.208/97, ao regulamentar a Educação Profissional de Nível Técnico, explicita que esta se destina “a alunos matriculados ou egressos do ensino médio” e o Artigo 5º define que “a educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este”.

Tanto a LDB quanto o seu Decreto Regulamentador tratam da Educação Profissional Técnica de modo geral:

- destinada a alunos egressos da escola regular;
- destinada aos trabalhadores, jovens e adultos;
- desenvolvida em articulação com o ensino regular;
- com organização curricular própria e independente do ensino médio;
- oferecida de forma concomitante, a alunos matriculados no ensino médio ou, de forma seqüencial, a egressos do ensino médio.

Esta é a regra geral, reafirmada claramente no Parecer CNE/CEB nº 16/99, ao explicitar que “o diploma de uma habilitação profissional de técnico de nível médio, portanto, só pode ser obtido por um aluno que conclua o ensino médio e, concomitante ou posteriormente, tenha concluído o ensino técnico”.

O Parecer CNE/CEB nº 09/01 é de outra ordem. Ele interpreta a norma geral e a aplica especificamente a situação do Técnico em Radiologia, buscando resolver aparente impasse entre a legislação educacional e a legislação do exercício profissional, em especial, a Lei Federal nº 7.394/85, que regula o exercício profissional dos Técnicos em Radiologia.

O voto do Relator no Parecer CNE/CEB nº 09/01 explicita o entendimento da Câmara de Educação Básica em relação ao Parecer Jurídico CONTER nº 409/2000 e em relação à Recomendação nº 09/2000 do Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Distrito Federal em relação à aparente antinomia entre a Legislação Educacional (cf. Inciso XXIV do Artigo 22 da Constituição Federal) e a Legislação do Exercício Profissional (cf. Inciso XVI do mesmo Artigo 22 da Constituição Federal).

O Parecer CNE/CEB nº 09/01 analisa, também, a situação do Técnico em Radiologia, do ponto de vista das normas educacionais, desde o Parecer CFE nº 45/72, do extinto Conselho Federal de Educação, passando pelos Pareceres CFE nº 1.263/73, CFE nº 1.872/74, CFE nº 68/88, CFE nº 940/88, CFE nº 1.285/88, CFE nº 913/90, CFE nº 511/91 e Parecer CNE/CEB nº 16/99, orientador da Resolução CNE/CEB nº 04/99.

A partir da atenta análise dos dispositivos legais e regulamentares sobre a matéria, tanto no âmbito educacional, da atual LDB e suas regulamentações, quanto no âmbito da legislação do exercício profissional, em especial a Lei Federal nº 7.394/85, combinados com o previsto na Recomendação nº 115/60 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação definiu orientações específicas em relação aos Técnicos em Radiologia, entre elas a de que “os cursos de Técnico em Radiologia, da área da saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio”.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação explicitou que tal orientação específica, complementar às demais orientações normativas do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e da Resolução CNE/CEB nº 04/99, objetivava conciliar as orientações educacionais com as orientações da área do trabalho e do exercício profissional, em especial, a Lei Federal nº 7.394/85 e a Recomendação OIT nº 115/60.

A orientação complementar do Parecer CNE/CEB nº 09/01 não conflita com as orientações gerais do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e da Resolução CNE/CEB nº 04/99, porque não é de natureza geral e sim de natureza específica, complementar às normas gerais e destinada a resolver uma situação específica e delimitada.

Em consequência, a nova orientação definida pelo Parecer CNE/CEB nº 09/01 prevalece no caso específico dos Técnicos em Radiologia como orientação aos sistemas de ensino e às escolas.

O questionamento que poderia ser feito é quanto à data de validade da orientação específica do Parecer CNE/CEB nº 09/01, uma vez que o mesmo utiliza a expressão “algumas orientações complementares poderão ser oferecidas por esta Câmara de Educação Básica aos sistemas de ensino e às respectivas escolas”. Esta expressão pouco diretiva pode ter induzido as escolas ao entendimento que as referidas orientações não eram obrigatórias e que prevalecia, portanto, a orientação geral dada pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99. Este foi o entendimento, por exemplo, do Colégio Paschoal Dantas, de São Paulo e da Diretoria de Ensino da Região Leste 2, da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo

Em consequência, para não prejudicar terceiros e objetivando a defesa dos direitos do cidadão, proponho o seguinte:

- 1- Até a data da homologação do presente Parecer, quem se matriculou atendendo a orientação geral do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e fizer jus ao diploma de Técnico, uma vez que concluiu o ensino médio, terá direito à inscrição e registro definitivo no respectivo Conselho Profissional.
- 2- A partir da homologação deste Parecer pelo Senhor Ministro da Educação, prevalece a orientação específica, isto é, os alunos que forem matriculados em curso de Técnico em Radiologia, da área da saúde, deverão ter, na data de início das aulas, 18 anos completos e concluído o ensino médio.
- 3- Este é o nosso Parecer. Devido ao seu caráter normativo, após sua homologação pelo senhor Ministro da Educação, deverá ser encaminhado a todos os Conselhos Estaduais de Educação e a todas as Secretarias Estaduais de Educação.
- 4- Dê-se ciência deste parecer à Senhora Procuradora, Dra. Eliana Pires Rocha, do Ministério Público Federal, ao CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, solicitando o devido encaminhamento a todos os seus Conselhos Regionais, e aos interessados: Hélio Vasconcelos; Leiber Alves de Lacerda; Colégio

Paschoal Dantas, de São Paulo e Diretoria de Ensino da Região Leste 2 da Secretaria Estadual de Educação de São Paulo.

Brasília(DF), 04 de novembro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente